



# Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



# Assembleia Legislativa de Alagoas

## 20ª Legislatura

### Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente  
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente  
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente  
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente  
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário  
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário  
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário  
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário  
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente  
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)  
André Silva (REPUBLICANOS)  
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)  
Breno Albuquerque (MDB)  
Cabo Bebeto (PL)  
Cibele Moura (MDB)  
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)  
Dr. Wanderley (MDB)  
Fátima Canuto (MDB)  
Fernando Pereira (PP)  
Gabi Gonçalves (PP)  
Galba Novaes (MDB)  
Inácio Loiola (MDB)  
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)  
Léo Loureiro (MDB)  
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)  
Remi Calheiros (MDB)  
Ronaldo Medeiros (PT)  
Rose Davino (PP)



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
1º SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA  
ORDEM DO DIA Nº 105/2023  
(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)  
Em 30 de Novembro de 2023  
(Quinta-feira)**

**PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA  
VOTAÇÃO ÚNICA DO VETO  
(CE. art. 89, § 7º)**

**01-PROCESSO Nº 3151/2023**

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 248/2023 - MENSAGEM Nº 97/2023.  
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PARA A POPULAÇÃO IMIGRANTE, DISPÕE SOBRE SEUS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E AÇÕES PRIORITÁRIAS, BEM COMO SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DE IMIGRANTES, REFUGIADOS E APÁTRIDAS DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 925/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela **manutenção** do referido Veto Parcial

Relator: Deputado Inácio Loiola.

**PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**(RI, art. 139, III)**

**VOTAÇÃO EM 2º TURNO**

**(RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, I, II)**

**02-PROCESSO Nº 2014/2023**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 26/2023**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.**

CONCEDE A MEDALHA DE MÉRITO ZUMBI DOS PALMARES AO SENHOR PAULO RENATO PAIM.

Parecer nº 787/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

**03-PROCESSO Nº 2336/2023**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 36/2023**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANTONIO ALBUQUERQUE**

CONCEDE A COMENDA LÊDO IVO AO CANTOR, POETA E REPENTISTA ZÉ DE ALMEIDA.

Parecer nº 790/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**04-PROCESSO Nº 2757/2023**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 42/2023**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA GABI GONÇALVES.**

CONCEDE A COMENDA DE MÉRITO LEGISLATIVO TAVARES BASTOS AO DESEMBARGADOR FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA.

Parecer nº 831/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

**05-PROCESSO Nº 2758/2023**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 43/2023**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA GABI GONÇALVES.**

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO PONTES DE MIRANDA AO DESEMBARGADOR FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA.

Parecer nº 795/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

**06-PROCESSO Nº 2759/2023**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 44/2023**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA GABI GONÇALVES.**

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO PONTES DE MIRANDA À ADVOGADA NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN.

Parecer nº 830/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

**07-PROCESSO Nº 2809/2023**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 46/2023**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA.**

INSTITUI A "MEDALHA DE MÉRITO JOÃO JOSÉ PEREIRA" PARA HOMENAGEAR PERSONALIDADES COM DESTAQUES NO AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO COM ATUAÇÃO NO ESTADO DE ALAGOAS.

**08-PROCESSO Nº 2228/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 438/2023**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA.**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO A AGRICULTURA FAMILIAR NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 643/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

Parecer nº 907/2023: 5ª comissão de Agricultura e Política Rural: pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Relator: Deputado Marcos Barbosa.

**09-PROCESSO Nº 2238/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 440/2023**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA.**

INSTITUI O PROGRAMA JOVEM EMPREENDEDOR RURAL DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 614/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

Parecer nº 907/2023: 5ª comissão de Agricultura e Política Rural: pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Relator: Deputado Gilvan Barros.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**10-PROCESSO Nº 2386/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 466/2023 – MENSAGEM Nº 55/2023**

**DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS-FEDD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 635/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer nº 840/2023: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Sílvio Camelo.

**11-PROCESSO 2911/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 575/2023**

**DE AUTORIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – MPE**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE COORDENADORIAS E FUNÇÕES GRATIFICADAS NO ÂMBITO DO QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 849/2020: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: 3ª Comissão, Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: e 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

**12-PROCESSO Nº 3148/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 628/2023**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO SÍLVIO CAMELO.**

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA CISP 3, LOCALIZADA NO BAIRRO DO BENEDITO BENTES NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL - DR. JAMESSON RODRIGUES.

Parecer nº 842/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

**PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**(RI, art. 139, III)**

**VOTAÇÃO EM 1º TURNO**

**(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, II)**

**13-PROCESSO Nº 243/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 147/2023**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.**

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SELO EMPRESA AMIGA DA PESSOA AUTISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 105/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

Parecer nº 309/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Rose Davino.



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**14-PROCESSO Nº 2139/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 416/2023 – MENSAGEM Nº 43/2023  
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

REFORMULA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 6.278, DE 19 DE OUTUBRO DE 2001. Parecer nº 771/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

Parecer nº 917/2023: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros.

**15-PROCESSO Nº 2254/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 445/2023**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO MESAQUE PADILHA.**

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE ALAGOAS EFETUAREM A "PODA ALTA" DENTRO DE PRAZO ESTIPULADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 741/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

Parecer nº 909/2023: 5ª Comissão de Agricultura e Política Rural: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Fernando Pereira.

**16-PROCESSO 2260/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 446/2023**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA SORRINDO NA MELHOR IDADE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 682/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

Parecer nº 822/2023: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

**17-PROCESSO 2597/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 500/2023**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.**

AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO A CRIAR O CENTRO DE REFERÊNCIAS DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DE PESSOAS ATINGIDAS PELA HANSENÍASE.

Parecer nº 700/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

Parecer nº 824/2023: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Doutor Wanderley.

**PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA**

**DISCUSSÃO ÚNICA DO VETO**

(CE. art. 89, § 7º)



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**18-PROCESSO Nº 3272/2023**

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 511/2023 - MENSAGEM Nº 102/2023.  
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL-PPA PARA O PERÍODO DE 2024-2027, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 176 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 927/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela **rejeição** ao Veto Parcial do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

**PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**(RI, art. 139, III)**

**DISCUSSÃO EM 2º TURNO**

**(RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, II)**

**19-PROCESSO Nº 1740/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 386/2023**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.**

ALTERA A LEI 5.247/1991 - REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES CIVIS DO ESTADO DE ALAGOAS, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, PARA PERMITIR QUE SERVIDOR PÚBLICO POSSA SER MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)

Parecer nº 793/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer nº 912/2023: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Dudu Ronalsa.

**20-PROCESSO Nº 3161/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 632/2023 – MENSAGEM Nº 100/2023**

**DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

INSTITUI O PROGRAMA ALAGOAS SEM FOME NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 850/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

**PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**(RI, art. 139, III)**

**DISCUSSÃO EM 1º TURNO**

**(RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, II)**



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**21-PROCESSO Nº 1331/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 343/2023**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA.**

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO A DESASTRES NATURAIS E DE REDUÇÃO DE RISCOS GEOLÓGICOS E DÁ PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 647/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

Parecer nº 923/2023: 11ª Comissão de Meio Ambiente e Proteção dos Animais: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Sílvio Camelo.

**22-PROCESSO Nº 1725/2020**

**PROJETO DE LEI Nº 448/2020**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANTONIO ALBUQUERQUE.**

DISPÕE ACERCA DA GARANTIA DO DIREITO DOS ESTUDANTES DO ESTADO DE ALAGOAS, DA REDE PÚBLICA E PRIVADA, AO ENSINO DA LÍNGUA PORTUGUESA EM CONFORMIDADE COM A NORMA CULTA, VEDAÇÃO ÀS INSTIUIÇÕES DE ENSINO E BANCAS EXAMINADORAS DE SELEÇÕES E CONCURSOS PÚBLICOS A UTILIZAÇÃO EM CURRÍCULOS ESCOLARES E EDITAIS, DA DENOMINADA "LINGUAGEM NEUTRA", EM CONTRARIEDADE ÀS REGRAS GRAMATICAIIS VIGENTE.

Parecer nº 1136/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do referido Projeto de Lei e rejeitadas as emendas apresentadas.

Relatora: Deputada Jó Pereira.

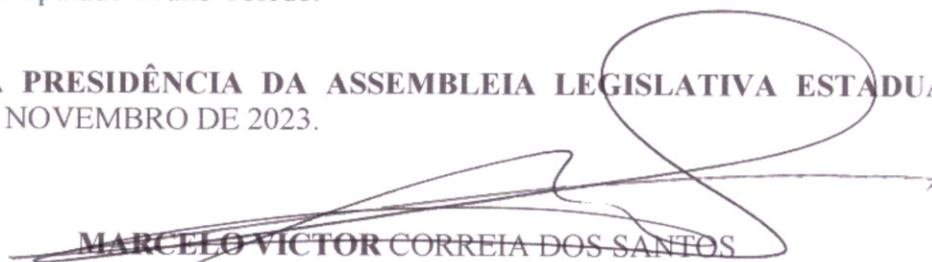
Parecer nº 926/2023: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do referido Projeto de Lei e rejeitadas as emendas apresentadas.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer nº 720/2023: pela aprovação, rejeitando a emenda aditiva apresentada.

Relator Especial: Deputado Bruno Toledo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM  
MACEIÓ, 29 DE NOVEMBRO DE 2023.**



**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS  
PRESIDENTE**



ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## RESOLUÇÃO Nº 731, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

**Autor:** Deputada Gabi Gonçalves.

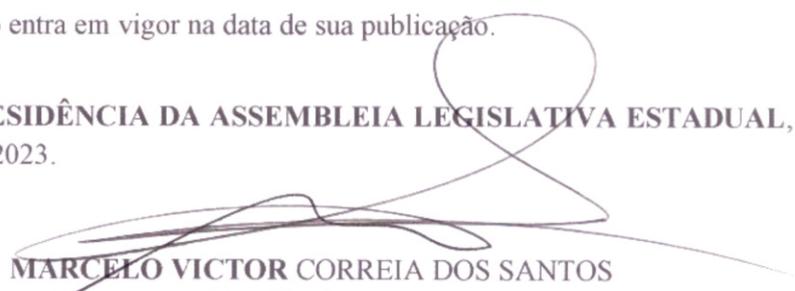
**CONCEDE A “COMENDA DE MÉRITO VERA ARRUDA” A EMPREENDEDORA ALAGOANA, VANESSA DE HOLANDA CAVALCANTE MONTEIRO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS** faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1º** Fica concedido a “Comenda do Mérito Legislativo Vera Arruda”, nos termos da Resolução nº 729, de 09 de novembro de 2023, a empreendedora alagoana VANESSA DE HOLANDA CAVALCANTE MONTEIRO, pelos relevantes serviços prestados no setor de empreendedorismo feminino no Estado de Alagoas.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,**  
em Maceió, 29 de novembro de 2023.

  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## RESOLUÇÃO Nº 732, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

**Autor:** Deputada Gabi Gonçalves.

**CONCEDE A “COMENDA DE MÉRITO  
VERA ARRUDA” A EMPREENDEDORA  
ALAGOANA, SIMONE MARIA SIMÕES  
RISCO BERT.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE  
ALAGOAS** faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1º** Fica concedido a “Comenda do Mérito Legislativo Vera Arruda”, nos termos da Resolução nº 729, de 09 de novembro de 2023, a empreendedora alagoana SIMONE MARIA SIMÕES RISCO BERT, pelos relevantes serviços prestados no setor de empreendedorismo feminino no Estado de Alagoas.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,**  
em Maceió, 29 de novembro de 2023.

  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## RESOLUÇÃO Nº 733, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

**Autor:** Deputada Gabi Gonçalves.

**CONCEDE A “COMENDA DE MÉRITO  
VERA ARRUDA” A EMPREENDEDORA  
ALAGOANA, MARIA VERANEIDE FRANÇA  
DOS SANTOS.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE  
ALAGOAS** faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1º** Fica concedido a “Comenda do Mérito Legislativo Vera Arruda”, nos termos da Resolução nº 729, de 09 de novembro de 2023, a empreendedora alagoana MARIA VERANEIDE FRANÇA DOS SANTOS, pelos relevantes serviços prestados no setor de empreendedorismo feminino no Estado de Alagoas.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,**  
em Maceió, 29 de novembro de 2023.

  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## RESOLUÇÃO Nº 734, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

**Autor:** Deputada Gabi Gonçalves.

**CONCEDE A “COMENDA DE MÉRITO  
VERA ARRUDA” A EMPREENDEDORA  
ALAGOANA, NATÁLIA INOJOSA COSTA.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE  
ALAGOAS** faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1º** Fica concedido a “Comenda do Mérito Legislativo Vera Arruda”, nos termos da Resolução nº 729, de 09 de novembro de 2023, a empreendedora alagoana NATÁLIA INOJOSA COSTA, pelos relevantes serviços prestados no setor de empreendedorismo feminino no Estado de Alagoas.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,**  
em Maceió, 29 de novembro de 2023.

  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## RESOLUÇÃO Nº 735, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

**Autor:** Deputada Gabi Gonçalves.

CONCEDE A “COMENDA DE MÉRITO  
VERA ARRUDA” A EMPREENDEDORA  
ALAGOANA, PAULA VANESSA LINS DA  
SILVA.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE  
ALAGOAS faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1º** Fica concedido a “Comenda do Mérito Legislativo Vera Arruda”, nos termos da  
Resolução nº 729, de 09 de novembro de 2023, a empreendedora alagoana PAULA VANESSA LINS DA  
SILVA, pelos relevantes serviços prestados no setor de empreendedorismo feminino no Estado de Alagoas.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,  
em Maceió, 29 de novembro de 2023.

  
MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS  
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS  
MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

PARECER CONJUNTO Nº 921 /2023

**Referência:** Projeto de Lei Complementar nº 95, de 2023, que altera dispositivos da Lei Complementar Nº 7, de 18 de julho de 1991, que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral do Estado de Alagoas

**Processo:** 3162/2023

**Autor (a):** Poder Executivo Estadual

**Assunto:** Emendas ao Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 7, de 18 de Julho de 1991, que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral do Estado de Alagoas, e dá outras providências.

**Relator:** Cibele Moura

Tratam-se de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Complementar Nº 95, de autoria do Poder Executivo Estadual, que tem por objetivo alterar os dispositivos da Lei Complementar nº 7, de 18 de Julho de 1991, que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral do Estado de Alagoas, e dá outras providências.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

As presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

- I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;
- II – Disponham sobre:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL DE ALAGOAS  
PRAÇA DOM PEDRO II, S/N  
CENTRO, MACEIÓ (AL)



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

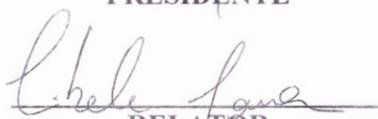
- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

No entanto, fora apresentada Emenda Aditiva pelo Deputado Ronaldo Medeiros, em 22 de novembro de 2023, com o objetivo de aperfeiçoar o Projeto de Lei em comento e garantir diversos benefícios para a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas e com base nos mesmos fundamentos, apresenta-se mais uma emenda que se segue.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei Complementar nº 95 /2023 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação, em conjunto com a emendas ora apresentadas.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 23 de novembro de 2023.

  
PRESIDENTE

  
RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

EMENDA ADITIVA *n.º 02/23*

EMENDA Nº 01, AO PROJETO DE LEI QUE “*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 7, de 18 de julho de 1991, que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral do Estado de Alagoas, e dá outras providências.*”

Art. 3º O art. 25-B, 76 da Lei Complementar Estadual nº 7, de 18 de julho de 1991, passam a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 25-B....

...

VII –taxas decorrentes de serviços prestados pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Lei Estadual nº 4.418, de 27 de dezembro de 1982; e

VIII – outras receitas constituídas por meio de lei ordinária.

Art. 76. ...

§ 5º As verbas devidas aos membros da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas por substituição, exercício cumulativo de atribuições, desempenho de funções de direção, chefia, assessoramento, secretariado, coordenação e cargos em comissão na estrutura da Instituição, terão natureza jurídica indenizatória.

Art. 4º A TABELA V da Lei Estadual nº 4.418 de 27 de dezembro de 1982 passa a vigorar acrescida dos seguintes itens:

ITEM	DESCRIÇÃO DO FATO GERADOR	Nº DE UPFAL
1.23	CERTIFICAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DE CONTRIBUINTES DE ICMS, NOS TERMOS DA LEI Nº 6.410, DE 2003	150
1.24	CESSÃO DE CRÉDITO ENTRE CONTRIBUINTES DE ICMS, NOS TERMOS DA LEI Nº 6.410, DE 2003	65

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos aludidos dispositivos se deve a alguns motivos. Inicialmente, deve-se destacar que o Fundo de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado é um mecanismo de suma relevância para a modernização e aperfeiçoamento dos serviços prestados pelo órgão.

Com efeito, incrementar a fonte das receitas do Fundo, algo que nunca foi realizado desde a sua criação, trará enormes benefícios para a Procuradoria-Geral do Estado e ajudará os

*Recibe em 22/10/23*

gestores da pasta no processo de modernização da PGE, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa.

No tocante ao caráter indenizatório das verbas indicadas no parágrafo 5º do artigo 76, é preciso ter em mente, também à luz do princípio da eficiência administrativa, que se trata de importante ferramenta de gestão para o órgão, na medida em que os Procuradores de Estado terão um maior incentivo para assumir tais funções e exercerem atividades de gestão, as quais não são comuns para a carreira.

Percebe-se, portanto, que o princípio da eficiência administrativa é o fio condutor das alterações que ora se propõem.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

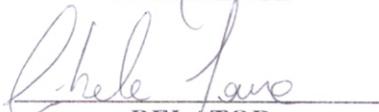
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

No entanto, fora apresentada Emenda Aditiva pelo Deputado Ronaldo Medeiros, em 22 de novembro de 2023, com o objetivo de aperfeiçoar o Projeto de Lei em comento e garantir diversos benefícios para a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas e com base nos mesmos fundamentos, apresenta-se mais uma emenda que se segue.

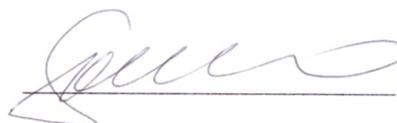
Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei Complementar nº 95 /2023 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação, em conjunto com a emendas ora apresentadas.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em  
Maceió, 23 de NOVEMBRO de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

EMENDA SUPRESSIVA Nº 03 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
95/2023

**Art. 1º** - Fica suprimido o termo “parágrafo único” do inciso I do art. 2º do Projeto de Lei Complementar Nº 95/2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

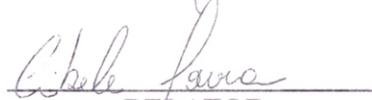
“Art. 2º - A Lei Complementar Nº 7, de 1991, passa a vigorar acrescida dos dispositivos adiante indicados, com a seguinte redação:

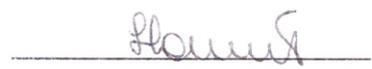
I – o inciso XV ao art 7º:

(...)

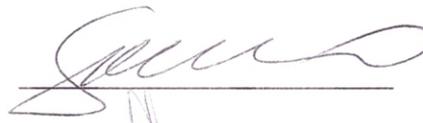
XV – aprovar as metas e diretrizes propostas pelo Corregedor-Geral” (AC)

  
PRESIDENTE

  
RELATOR

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 928/2023

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº 2227/2023

Relator: Deputado BRUNO TAVARES

Encontra-se na 7ª Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 437/2023, de autoria do Deputado Fernando Pereira, que INSTITUI A POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DO ESTADO DE ALAGOAS.

A matéria recebeu parecer favorável quando de sua apreciação na 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria foi encaminhada a 7ª Comissão Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

A proposta dispõe sobre práticas de transparência em contratações públicas pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações a serem observadas pela Administração Direta e Indireta do Estado de Alagoas, assim como seus respectivos órgãos.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 7ª Comissão analisar os assuntos atinentes à organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.

Existindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela REJEIÇÃO do projeto de Lei nº 437/2023.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES  
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 28 de novembro de 2023.

 PRESIDENTE

 RELATOR







ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 929 2023

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 632, de 2023.

**Processo:** 3161/2023

**Autor (a):** Poder Executivo Estadual

**Assunto:** Projeto de Lei que institui o Programa Alagoas sem Fome no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências.

**Relator:** DEP. RICARDO MULLIMHO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado nesta egrégia Casa Legislativa, de autoria do Poder Executivo Estadual, que tem por objetivo instituir o Programa Alagoas sem Fome no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

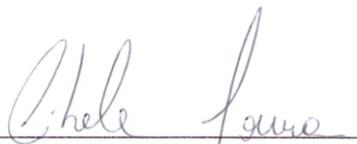


ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

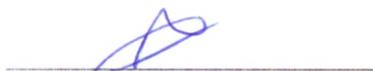
Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 632 /2023 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 28 de 11 de 2023.

  
PRESIDENTE

  
RELATOR

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº. 930/2023

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E  
ECONOMIA.

Processo nº. - 3303/23

Relator: Deputado *REMI CALHEIROS*

Submete-se ao exame e deliberação desta Comissão, o presente Projeto de Lei nº ~~654~~, 2023, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao orçamento vigente, crédito suplementar em favor do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL, no valor que menciona, e dá outras providências."

Em sua justificativa o Chefe do Poder Executivo afirma que a proposta visa ao atendimento do interesse público, com a adequação da Lei Orçamentária Anual - LOA de 2023, especialmente no que diz respeito à destinação de recursos para atualização da boa prestação da função precípua de Controle Externo, provenientes de superávit financeiro, em conformidade com o art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, ao encaminhar ao Poder Executivo anteprojeto de lei objetivando abertura de crédito suplementar, no valor de R\$ 5.785.040,15 (Cinco milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, quarenta reais e quinze centavos).

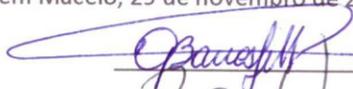
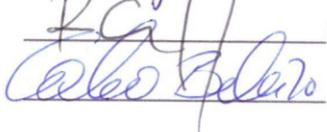
Ressalte-se que a abertura de crédito suplementar contém a correspondente indicação de recursos, a teor do disposto no art. 167, V da Constituição da República Federativa do Brasil (e o símile art. 178, V da Constituição Estadual).

Pelo exposto, no tocante à análise afeta a esta Comissão, a proposta não encontra óbice de natureza constitucional.

Assim sendo, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº ~~654~~, de 2023.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 29 de novembro de 2023.

 PRESIDENTE  
 RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 931 /2023

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 3150/2023

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

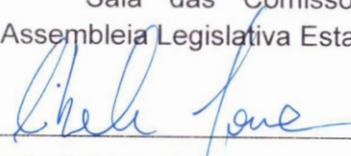
Através da Mensagem Governamental nº 96/2023, chega a esta Casa Legislativa o VETO PARCIAL Nº 17/2023 ao Projeto de Lei 174/2023, de autoria do Deputado Ronaldo Medeiros, que "INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL INTITULADO MULHERES DA CULTURA ALAGOANA".

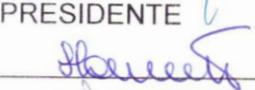
Nas razões do Veto, o Chefe do Poder Executivo, entende que os arts. 4º, 5º, 6º e 7º, viola o disposto na alínea *b* do inciso II do § 1º do art. 86, da Constituição de Alagoas, fazendo com que, sob o ângulo formal, possua vício subjetivo de iniciativa, revestindo o prospecto legislativo de **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**.

Por concordarmos com os argumentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo, nosso parecer é pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL aos arts. 4º, 5º, 6º e 7º do Projeto de Lei nº 174/2023**, o qual submetemos à apreciação dos nossos dignos Pares.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 29 de Novembro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 932/2023

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 3153/2023

VETO PARCIAL Nº 018/2023

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

---

RELATÓRIO

---

Trata-se da Mensagem nº 98/2023 remetida pelo Poder Executivo informando do veto parcial ao Projeto de Lei nº 393/2020 aprovado nesta Casa e que “Disciplina o uso das denominações “Cartório” e “Cartório Extrajudicial” no âmbito do Estado de Alagoas e dá outras providências”.

De acordo com a mensagem o veto parcial foi ao artigo 4º do Projeto de Lei. Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Veto em seus aspectos constitucionais e legais.

É o relatório.

---

VOTO DO RELATOR

---

Nos termos da mensagem nº 98/2023 o Poder Executivo informou que resolveu vetar parcialmente o projeto de Lei nº 393/2023, especificamente o parágrafo único do artigo 4º, em razão da constatação de inconstitucionalidade formal, entendendo que a determinação da profissão de despachante contida no trecho vetado já é definida na Lei Federal nº 14.282/2021, o que representaria uma invasão na competência privativa da União de legislar acerca de profissões. Desta forma ficou consignada a redação do parágrafo único do art. 4º vetado pelo Poder Executivo:

Art. 4º. (...)

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, são considerados despachantes as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que realiza serviços de encaminhamento de documentos, desembaraço de negócio e/ou intermediação de

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL  
CEP: 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

atos particulares, em órgãos e agentes da Administração Pública Direta e Indireta, agentes públicos e cartórios.

De fato, a redação proposta no parágrafo único vetado define as funções e atribuições da profissão de despachante, já regulamentada por Lei Federal (Lei 14.282/2021) e cuja competência é privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XVI da CF, que dispõe:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Nestes termos, apresentam-se pertinentes os motivos apresentados nas razões do veto parcial governamental ao artigo em questão, opinando pela manutenção do veto.

---

**CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

---

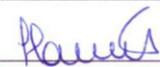
Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à manutenção do veto parcial nº 18 de 2023.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 29 de Novembro de 2023.

Presidente: 

Relatora: 

Membro: 

Membro: 

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 933/2023

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 3139/2023

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Através da Mensagem Governamental nº 93/2023, chega a esta Casa Legislativa o VETO TOTAL Nº 23/2023 ao Projeto de Lei 289/2023, de autoria do Deputado Cabo Beбето, que "AMPLIA O ROL DE ATUAÇÃO DO PROGRAMA RONDA NO BAIRRO PASSANDO A INCLUIR AS ECOLAS PÚBLICAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Nas razões do Veto, o Chefe do Poder Executivo, entende que a proposta em questão viola o disposto na alínea e do inciso II do § 1º do art. 86 da Constituição de Alagoas, instituindo nova atribuição à órgão integrante da administração, invadindo a iniciativa privativa do Governador em dispor sobre serviços públicos e servidores públicos.

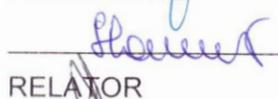
Ademais, o projeto tende a gerar novas despesas públicas sem qualquer informação sobre o impacto financeiro e orçamentário da proposta, padecendo de vício por INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

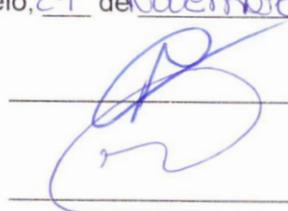
Por concordarmos com os argumentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo, nosso parecer é pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL**, o qual submetemos à apreciação dos nossos dignos Pares.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 29 de Novembro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 934 /2023

**DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PROCESSO Nº:** 2993/2023

**RELATOR (A):** Deputada Fátima Canuto.

**I - RELATÓRIO**

Através da Mensagem Governamental nº 78/2023, chega a esta Casa Legislativa o VETO TOTAL Nº 18 ao Projeto de Lei 287/2023, de autoria do Deputado Alexandre Ayres, que "ASSEGURA ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS COM DIABTES MELLITUS NOS SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE".

O Presente Projeto assegura à pessoa com diabetes, "nos serviços públicos e privados de saúde, o direito de prioridade na realização de exames complementares de diagnóstico que exijam jejum prévio, coletas de sangue e ultrassonografia de abdômen".

A prioridade ocorre em paralelo com as demais já asseguradas em leis ou protocolos de urgência e emergência, que já contemplam gestantes, idosos e pessoas com deficiência, e será necessário informar ao estabelecimento da condição de pessoa com diabetes no momento da marcação do exame e comprová-la ao ser atendido, por meio de documento médico ou exame, a exemplo do que acontece nos Estados do Espírito Santo (Lei 11.612/2022) e Paraíba (Lei 11.697/2020).

Na exposição de motivos do projeto, o nobre autor esclarece que a medida visa a evitar que os pacientes diabéticos desenvolvam quadro de hipoglicemia.

O insigne autor merece ser louvado por sua iniciativa, como bem apontado na justificação, à pessoa com diagnóstico de diabetes melito tem maior propensão a desenvolver quadros de hipoglicemia quando em longos períodos de jejum, que podem ser de maior gravidade e levar até mesmo ao óbito.

Praça D. Pedro II, S/N – Centro  
Maceió/Alagoas - CEP: 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Nada mais justo, portanto, que se lhes conceda preferência de atendimento quando necessitam se submeter a jejum.

**II – VOTO DO RELATOR**

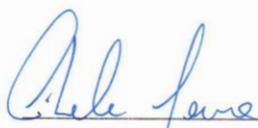
Nas razões do Veto, o Chefe do Poder Executivo, entende que o projeto de lei nº 287/2023, aprovado na Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, padece por vício de INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

Não procedem as razões do veto apresentadas pelo Executivo, inicialmente por ser errônea a citação da Lei Federal nº 13.460/2017, uma vez que a Lei Federal que Instituiu a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética é a Lei 13.895/2019, não repercutindo desta forma na organização e funcionamento dos órgãos e entidades públicas.

Por tais motivos, em razão de ter sido constatado que o projeto está em conformidade com os parâmetros da Constituição Federal e das normas legais do ordenamento jurídico brasileiro, nosso parecer é pela **REJEIÇÃO DO VETO**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 29 de Novembro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 935/2023

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 3140/2023

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Através da Mensagem Governamental nº 94/2023, chega a esta Casa Legislativa o VETO PARCIAL Nº 16/2023 ao Projeto de Lei 127/2023, de autoria do Deputado Delegado Leonan, que “**CRIA O PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA PRIMEIRA INFÂNCIA VISANDO A CONSCIENTIZAÇÃO DE CRIANÇAS**”.

Nas razões do Veto, o Chefe do Poder Executivo, entende que o art. 3º do prospecto legislativo está revestido de **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**, violando o princípio da Separação dos Poderes, à luz dos art. 2º e 84, II e IV, da Constituição Federal, bem como arts. 4º § único, e 107, II, da Constituição Estadual.

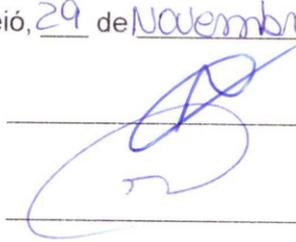
Por concordarmos com os argumentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo, nosso parecer é pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL ao art. 3º do Projeto de Lei nº 127/2023**, o qual submetemos à apreciação dos nossos dignos Pares.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 29 de Novembro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 2994/2023

ASSUNTO: VETO PARCIAL Nº15/2023

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 936/2023

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE  
LEI Nº239, DE 2023, VETADO PACIALMENTE.

Através da Mensagem nº 79/2023, o Senhor Governador do Estado, usando da faculdade que lhe confere o artigo 89, § 1º, combinado com o artigo 107, inciso V, da Constituição Estadual, vetou parcialmente o Projeto de Lei de autoria do Deputado Fernando Soares Pereira, onde tem como ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE MÓVEL RURAL, COM FINALIDADE DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MÉDICA NA ESPECIALIDADE DE CARDIOLOGIA, INTITULADO CORAÇÃO ITINERANTE RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, o qual, nos termos constitucionais, retornou a esta Assembléia para ser novamente apreciado, desta feita face aos argumentos empregados pelo Senhor Governador.

Em cumprimento ao disposto no artigo 233 do Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame da Comissão, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Ao analisarmos a matéria constatamos que assiste razão ao Senhor Governador, tendo em vista que os artigos 4º, 5º, 6º e 8º do projeto de lei nº 239/2023, incorre em inconstitucionalidade formal por adentrar em matéria de

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

competência privativa do Governador do Estado quando versa sobre organização administrativa, ferindo assim o art. 86, §1º, II, "b" e "e" da Constituição Estadual.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis ao veto parcial nº 15 de 2023.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em  
29 de Novembro de 2023.

Presidente: Alexandre Ayres

Relator: Alexandre Ayres  
Deputado Estadual

Membro: [assinatura]

Membro: [assinatura] - NÃO

Membro: [assinatura]



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO: 3149/2023

VETO TOTAL: Nº 24/2023

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº <sup>937</sup>2023

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE  
LEI Nº 297 DE 2023, VETADO TOTALMENTE.

Através da Mensagem nº 95/2023, o Senhor Governador do Estado de Alagoas, usando da faculdade que lhe confere o artigo 89, § 1º, combinado com o artigo 107, inciso V, da Constituição Estadual, vetou totalmente o Projeto de Lei de autoria do Deputado Galba Novaes, onde tem como ementa: “ESTABELECE NORMAS SUPLEMENTARES DE DIREITO PENITENCIÁRIO E GARANTE A GUARDAS MUNICIPAIS, ASSIM COMO A DEMAIS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA, RECOLHIMENTO EM QUARTÉIS OU EM PRISÃO EM SEPARADO, À DISPOSIÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE, QUANDO SUJEITOS A PENAS DE PERDA DE LIBERDADE”, o qual, nos termos constitucionais, retornou a esta Assembléia para ser novamente apreciado, desta feita face aos argumentos empregados pelo Senhor Governador.

Em cumprimento ao disposto no artigo 233 do Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos nesta oportunidade, analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Ao analisarmos a matéria constatamos que assiste razão ao Senhor Governador, tendo em vista que o projeto em análise incorre em

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

**inconstitucionalidade formal** por se tratar de matéria reservada à União, por tentar instituir normas complementares de direito penitenciário, querendo ampliar o rol de autoridades que podem fazer jus à prisão especial prevista no art. 295 do Cód. Processo Penal, matéria privativa da união, violando especificamente ao artigo 22, I da CF/88, assim como **inconstitucionalidade material** por violar o Princípio da Isonomia, contido no artigo 5º da CF/88, vez que existe normativo geral que se aplica a todas as guardas municipais do Brasil, conforme Lei Federal nº 13.022/2014.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis ao veto total nº 24 de 2023.

Sala das Comissões da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas, em 29  
de Novembro de 2023.

Presidente: Alexandre Ayres

Relator: Alexandre Ayres  
Deputado Estadual

Membro: [assinatura]

Membro: [assinatura]

Membro: [assinatura]

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
MESA DIRETORA**

**ATO DA MESA DIRETORA Nº 18 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, em conformidade com o disposto no art. 13, inciso I, do Regimento Interno (*Resolução nº 369, de 11 de janeiro de 1993*), e em consonância com o parágrafo único do art. 2º, da *Lei Estadual nº 7.530, de 08 de agosto de 2013*, que institui o *Dia Estadual do Evangélico*,

**RESOLVE:**

**Art. 1º. TRANSFERIR** o feriado, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, do dia *30 de novembro de 2023* para *1º de dezembro* do mesmo ano.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica aos servidores cujos serviços executados, por sua natureza, exijam plantão permanente.

**Art. 2º.** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro do ano de 2023.

\_\_\_\_\_ **PRESIDENTE**  
\_\_\_\_\_ **1º VICE-PRESIDENTE**  
\_\_\_\_\_ **2º VICE-PRESIDENTE**  
\_\_\_\_\_ **3º VICE-PRESIDENTE**  
\_\_\_\_\_ **1º SECRETÁRIO**  
\_\_\_\_\_ **2º SECRETÁRIO**  
\_\_\_\_\_ **3º SECRETÁRIO**  
\_\_\_\_\_ **4º SECRETÁRIO**